



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15578.000712/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.215 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente PASOLA AUTO PECAS LTDA. -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1992

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA STF Nº 150.

O prazo para o sujeito passivo executar, na via judicial ou administrativa, créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é igual ao prazo para a propositura da ação de conhecimento, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Súmula STF nº 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 10 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 566.621/RS E DA SÚMULA CARF Nº 91.

O prazo para o sujeito passivo pedir a repetição de indébito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de 10 anos. Aplicação do decidido pelo STF no RE 566.621/RS, sob a sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869/73, e do disposto na Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de aferir a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 00217.48910.160804.1.3.57-1350, de crédito informado como oriundo de ação judicial (processo original nº 91.0004600-0, da 5ª VF da Seção Judiciária do Espírito Santo), com decisão judicial transitada em julgado em 14/06/1995, no montante de R\$ 48.618,05, atualizado na data da transmissão.

2. Com base no PARECER SEORT/DRF/VIT nº 1713/2009 (fls. 43 a 45),

por meio do Despacho Decisório de fls. 45/46, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas por PASOLA AUTO PEÇAS LTDA. no PER/DCOMP supracitado, tendo como base os seguintes fundamentos:

2.1 O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido o direito creditório, conforme dispõe o art. 168, II, do CTN;

2.2 A Declaração de Compensação foi apresentada em 16/08/04, após o decurso do prazo de 05 anos da data do trânsito em julgado (14/06/95); e

2.3 Não foi localizado nos arquivos da RFB nenhum pedido de ressarcimento/restituição referente ao crédito oriundo da ação judicial 910004600-0 que validasse a apresentação da Declaração de Compensação após o decurso de prazo de 05 anos.

3. Cientificada, em 04/08/2009 (fl. 57/58), a interessada, inconformada, ingressou, em 28/08/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 59 a 65 (acompanhada da documentação de fls. 66 a 77) na qual alega, em síntese, que:

3.1 Não ocorreu a prescrição do art. 168 do Código Tributário Nacional;

3.2 O Código Tributário Nacional previu apenas duas hipóteses nas quais se deve operar o fenômeno da prescrição, e, nenhuma dessas duas hipóteses ocorreu no caso em concreto, haja vista que a presente hipótese não se trata de pleitear a restituição, mas sim de executar, por meio de compensação, a restituição declarada por sentença;

3.3 O direito de pleitear a restituição já foi exercido no processo 91.0004600-0, no respectivo ano de 1991, referente à majoração inconstitucional das

alíquotas do FINSOCIAL, durante o período de vigência entre a Lei nº 7.689/1988 até a instituição da Lei complementar nº 70/1991;

3.4 O processo de nº 91.00046000 não se trata de ação de repetição de indébito, mas sim de ação declaratória a fim de que declare a inexistência da relação jurídica tributária, no tocante ao aumento de alíquota do FINSOCIAL, entre os anos de 1988 a 1991;

3.5 Por ser ação declaratória, não há se falar em prescrição do direito de cunho declaratório;

3.6 O Superior Tribunal de Justiça é unânime neste sentido (transcreve ementa de acórdão do STJ); e 3.7 O Superior Tribunal de Justiça, também vem admitindo de forma reiterada, a faculdade de o contribuinte exercer a compensação em ação meramente declaratória, quando o resultado da demanda for liquidável (transcreve ementa de acórdão do STJ).

4. Foram anexadas às fls. 79 a 120 peças referentes aos Mandados de Segurança 2000.50.01.004746-0 e 2000.50.01.007575-2, nos quais se postula a compensação de contribuições previdenciárias, ou seja, matéria diversa da discutida no presente processo."

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 150 DO STF.

O entendimento consignado na Súmula nº 150 do STF, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Tratando-se de ação de repetição de indébito ou mesmo de ação declaratória de direito de compensação do valor a ser restituído, o prazo de prescrição da ação de conhecimento é de cinco anos, conforme previsto no caput do art. 168 do CTN. Assim, o prazo para se executar o obtido por meio dessas ações também será de cinco anos, esse contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO HÁ O QUE SE EXECUTAR. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexistente crédito a ser executado. Não havendo o que se executar, não há que se falar em prescrição da execução da decisão judicial transitada em julgado.

TRIBUTO PAGO A MAIOR COM BASE EM LEI CUJA APLICAÇÃO FOI AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

O direito de pleitear a restituição e/ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei cuja aplicação foi afastada por decisão judicial transitada em julgado. Não é de se homologar a compensação efetuada depois de transcorrido esse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 141/144), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando que não ocorreu a prescrição do seu direito de compensar, que a ação declaratória seria título executivo judicial e, por fim, discorreu sobre o direito de pleitear a compensação administrativa.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de declaração de compensação, cujo o crédito se originaria de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em virtude do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7.689/88 e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL. A decisão judicial proferida transitou em julgado em 14 de junho de 1995.

O Despacho Decisório indicou, preliminarmente, que não analisaria a procedência dos créditos, uma vez que se encontraria prescrito o direito da requerente compensar eventuais créditos, pois decorridos mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial e a apresentação do PER/Dcomp.

Esse posicionamento foi acompanhado pelo Acórdão recorrido.

Quanto às teses firmadas na decisão de piso, algumas considerações hão que ser feitas.

Primeiramente, não acolho o entendimento clássico adotado pela instância *a quo* de que, em se tratando de sentença meramente declaratória, não há conteúdo a ser executado. O

saudoso Ministro Teori Zavascki já ensinava (REsp 588.202): “*Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.*”

Dessa maneira, entendo que a sentença proferida na ação judicial nº 910004600-0 era passível de execução, pois definia de forma clara a alíquota correta da FINSOCIAL a ser aplicada ao caso e, por consequência, o percentual que exorbitava o constitucional. O *quantum debeatur*, por certo, dependeria de comprovação da parte e, por outro lado, de aferição estatal, contudo, isso não lhe retirava a aptidão executória.

Em relação à prescrição, me socorro do próprio voto condutor do Acórdão recorrido, embora vá lhe dar contornos temporais distintos:

“De plano, cabe registrar que, de fato, o pedido de restituição ou a compensação de crédito oriundo de ação judicial com decisão transitada em julgado devem ser efetuados no prazo de cinco anos contado da data do trânsito em julgado da decisão. No entanto, diversamente do alegado no Despacho Decisório recorrido, esse prazo em nada tem a ver com o previsto no art.168 do CTN, mas sim com o prazo para a execução da decisão judicial transitada em julgado.

Nesse caso, é se aplicar o entendimento consignado na Súmula nº 150 do STF, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, a qual dispõe:

“Súmula 150

***PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.*”**

Tratando-se de ação de repetição de indébito ou mesmo de ação declaratória de direito de compensação do valor a ser restituído, o prazo de prescrição da ação de conhecimento é de cinco anos, conforme previsto no caput do art. 168 do CTN. Assim, o prazo para se executar o obtido por meio dessas ações também será de cinco anos, esse contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial.”

(grifo nosso)

Nesse ponto, o raciocínio lógico do Acórdão vergastado é irretocável, entretanto, na época de sua prolação, ainda não havia sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento sobre os efeitos temporais da Lei Complementar nº 118/05. No julgamento do RE 556.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, submetido ao rito da repercussão geral, aquela Corte se pronunciou no sentido de reconhecer que o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito a reaver indébitos tributários, imposto pela Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim, adequando-se a tese firmada no RE 556.621/RS ao disposto na Súmula STF nº 150, tem-se que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação, que visasse desconstituir a incidência indevida, era de 10 anos antes de 09 de junho de 2005 e, como consequência, em igual prazo prescreveria a execução decorrente dessa ação.

Dessarte, considerando-se que, no caso sob análise, o trânsito em julgado da decisão na ação judicial nº 910004600-0 ocorreu em 14/06/95, a recorrente teria até 14/06/2005 para executar o julgado. Logo, tendo em conta que o PER/Dcomp foi transmitido em 16/08/2004, entendo que o direito da contribuinte não foi alcançado pela prescrição.

Porém, não se pode olvidar que o direito material não foi objeto de análise da Unidade de Origem em momento algum, isto é, a fiscalização encerrou o procedimento antes do prazo requerido pela contribuinte para apresentar o demonstrativo com a memória de cálculo para apuração e compensação dos créditos e os Darf's originais referentes ao recolhimento do FINSOCIAL. Então, superada a prescrição, os autos deverão retornar à Delegacia da Receita Federal em Vitória para aferição da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de aferir a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, proferindo respectivo Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves